



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.410 – COSIT
DATA	24 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6211.33.00

Mercadoria: Colete de proteção balística com nível de proteção III-A, constituído por materiais têxteis sintéticos, de uso masculino, no formato de camiseta regata, apresentado em 4 tamanhos (P, M, G e GG), pesando entre 2,3 e 5,5 kg, com espessura aproximada de 7,5 mm, utilizado para proteger o tronco do usuário contra disparos de armas de fogo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Cap. 62), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, **a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial, transcritos a seguir:**

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um colete de proteção balística no formato de camiseta regata, constituído por materiais têxteis sintéticos (aramida, poliamida, elastano, polietileno e poliuretano), com nível de proteção III-A, utilizado para proteger o tronco do usuário contra disparos de armas de fogo. O produto é apresentado para venda como modelo de uso masculino, disponível em 4 tamanhos (P, M, G e GG), com peso variando entre 2,3 e 5,5 kg, e espessura aproximada de 7,5 mm, embalado em saco plástico unitário.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul – RGC/NCM, nas Regras Gerais Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – RGC/Tipi, nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas – OMA e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh.

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. O produto em análise é um colete de proteção balística, no formato de camiseta regata, constituído por materiais têxteis sintéticos, utilizado pelo usuário como vestimenta na região do tronco, visando à proteção contra projéteis de arma de fogo. Portanto, o produto em análise trata-se de um artigo de vestuário. A Nota 1 do Capítulo 62 (“Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.”) traz a seguinte orientação:

1.- O presente Capítulo comprehende apenas os **artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil**, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12. (Negritou-se)

6. O mencionado Capítulo contém as seguintes posições:

62.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.
62.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.
62.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.
62.04	<i>Tailleurs</i> (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, <i>blazers</i> (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e <i>shorts</i> (calções) (exceto de banho), de uso feminino.
62.05	Camisas de uso masculino.
62.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas <i>chemisiers</i> (blusas-camiseiros*), de uso feminino.
62.07	Camisetas interiores (Camisolás interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.
62.08	Corpetes (Camisolás interiores*), combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolás (camisas de noite*), pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, penhoares (robes de quarto*), e artigos semelhantes, de uso feminino.
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.
62.11	Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, <i>shorts</i> (calções) e sungas (<i>slips</i>), de banho; outro vestuário.
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.
62.13	Lenços de assoar e de bolso.
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrões.
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.

7. Nenhuma das posições acima menciona especificamente a mercadoria sob estudo. Sendo assim, é necessário avaliar a possibilidade de aplicação da posição 62.11 ao caso, cujo texto contempla de forma residual “outro vestuário”. As Nesh dessa posição trazem as seguintes disposições:

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.12, relativa aos abrigos (fatos de treino*) para esporte, aos macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, aos maiôs (fatos de banho*), shorts (calções) e sungas (slips), de banho, bem como **as da Nota Explicativa da posição 61.14 relativas aos outros vestuários, são aplicáveis, mutatis mutandis, aos artigos da presente posição.** Todavia, os abrigos (fatos de treino*) para esporte da presente posição podem ser forrados.

Deve salientar-se que **a presente posição**, diferentemente da posição 61.14, **abrange igualmente os coletes apresentados isoladamente**, com exclusão dos de malha.

(Negritou-se)

8. Conforme as Notas Explicativas acima transcritas, as Nesh da posição 61.14 relativas a “outros vestuários” são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da posição 62.11. As Nesh da posição 61.14 assim orientam:

(...)

Esta posição comprehende principalmente:

1) As batas e jalecos profissionais, os aventais, macacões (fatos-macacos*), guarda-pés e **qualquer outro vestuário de proteção** utilizado por mecânicos, operários, cirurgiões, etc.

(...)

5) **O vestuário especial, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção**, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha, para a prática de alguns esportes ou dança ou ginástica (por exemplo, os trajes de esgrima, jaquetas de jóqueis, tutus e os maiôs (fatos*) de dança ou de ginástica). Todavia, os equipamentos de proteção para jogos ou esportes tais como as máscaras e plastrões para a prática de esgrima, calças para hóquei no gelo, etc., excluem-se da presente posição (posição 95.06).

(Negritou-se)

9. Como resultado das orientações das Nesh reproduzidas acima, a posição 62.11 é selecionada para abrigar a mercadoria sob análise, a qual apresenta o seguinte texto e subposições de primeiro nível:

62.11	Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho; outro vestuário.
6211.1	- Maiôs (Fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho:
6211.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
6211.3	- Outro vestuário de uso masculino:
6211.4	- Outro vestuário de uso feminino:

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. O produto é um colete de proteção balística descrito pelo próprio fabricante como sendo um vestuário de uso masculino. Pertinente reproduzir neste ponto as orientações contidas na Nota 9 do Capítulo 62:

O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. **Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.**

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

(Negritou-se)

12. A fabricante apresenta, em sua linha de produtos, dois modelos distintos, um para uso masculino e outro para uso feminino, sendo que a versão apresentada nesta consulta é o

modelo masculino. Tendo em vista que o próprio fabricante identifica o produto como vestuário de uso masculino, e considerando que o produto não é contido pelas duas primeiras subposições de primeiro nível da posição 62.11, ele deve ser classificado na subposição de primeiro nível 6211.3 (“- Outro vestuário de uso masculino:”), a qual contém as seguintes subposições de segundo nível:

6211.3	- Outro vestuário de uso masculino:
6211.32.00	-- De algodão
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6211.39	-- De outras matérias têxteis

13. O colete é constituído por matérias têxteis sintéticas; logo, é classificado na subposição de segundo nível 6211.33.00 (“-- De fibras sintéticas ou artificiais”), a qual não apresenta desdobramentos regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 16 de dezembro de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 62 e texto da posição 62.11) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6211.3 e da subposição de segundo nível 6211.33.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **6211.33.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

Assinatura digital
Stela Fanara Cruz Costa
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital
Lucas Araújo De Lima
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital
Daniel Toledo Acras
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinatura digital
Marco Antônio Rodrigues Casado
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma